



REPÚBLICA PORTUGUESA
PORTUGUESE REPUBLIC

Título de Utilização Privativa do Espaço Marítimo
Permit for the Private Occupation of the Maritime Space

PT2023OTPM006428701

Caraterísticas do Título* Characteristics of the Permit*

Designação 2AFRICA
Designation

Tipo de Uso Infraestruturas e Equipamentos - plataformas offshore multiusos, dutos, emissários e cabos submarinos
Type of Use

Ao largo de Near shore Carcavelos

Distância à linha de base Distance from the coastline Da linha de base até para além das

Período Period Contínuo

Coordenadas Coordinates

Coordenadas da Estrutura Linear

ID Coordenada	Latitude	Longitude
1	N 38°40'47.8"	O 9°20'9.9"

Coordenadas da Área de Proteção

ID Coordenada	Latitude	Longitude
1	N 38°40'47.8"	O 9°20'9.9"

Concessão

Área de:

implantação implantation 41260.48 m2

proteção protection 990251.52 m2

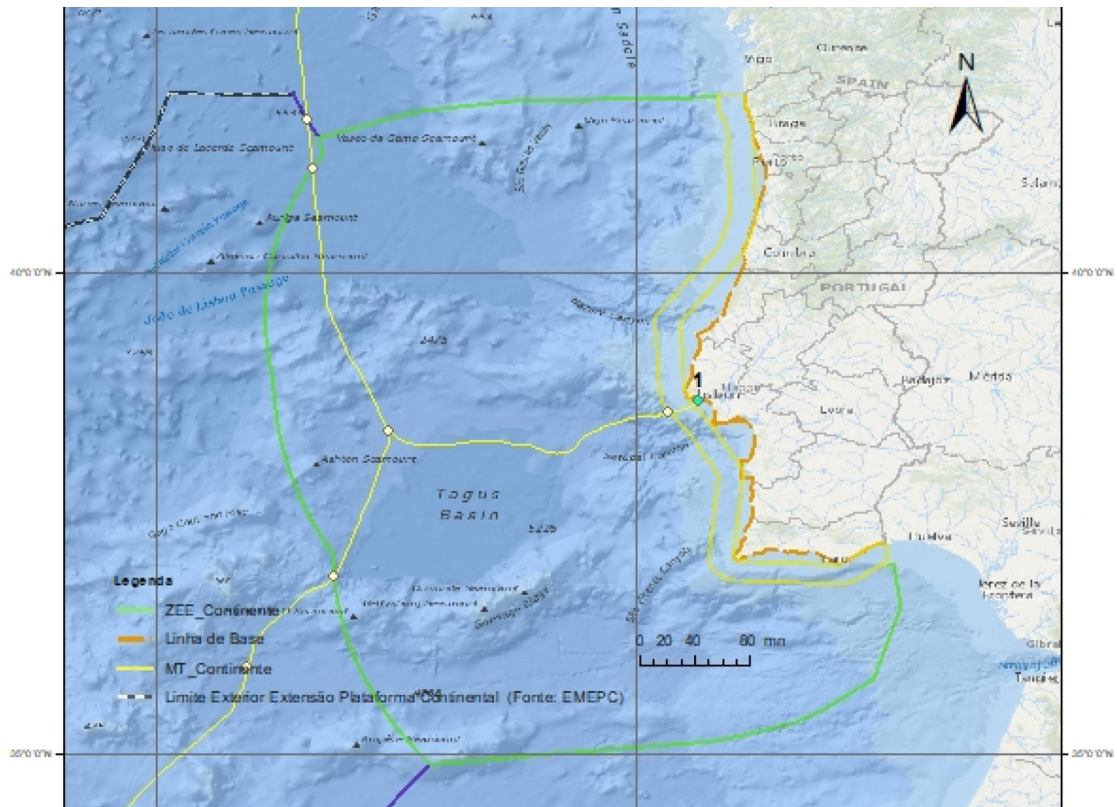
Total 1031512.0 m2

(inclui a área de proteção à área de implantação)
(includes both protection area and implantation area)

Comprimento da estrutura linear 1031512.0 m
Length of the linear structure

Anexos Attachments

- Cláusulas do TUPEM



Identificação do Proprietário Owner's Identification

Nome Name VODAFONE ENTERPRISE SPAIN, S.L - SUCURSAL EM PORTUGAL

NIF / NIPC Tax No. 980419930

Autoridade emissora Issuing authority DIREÇÃO GERAL DE RECURSOS NATURAIS, SEGURANÇA E SERVIÇOS MARÍTIMOS
Edifício DGRM. Avenida Brasília, Lisboa, 1449-030 Lisboa | Portugal

N.º Documento BMar PT2023OTPM006428701
BMar Document No.

A pessoa autorizada
Duly authorized official

Data de emissão Issuing date 27/11/2023

Validade até Valid Until 27/11/2053

Duração Duration 30 Anos

José Carlos Simão

*Este título é válido após boa cobrança da Taxa de Utilização do Espaço Marítimo, se aplicável
This permit is valid after good collection of the Rate of Use of the Maritime Space, if applicable

Documento emitido nos termos do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de Março.
A autenticidade e validade pode ser confirmada, usando o Unique Tracking Number (UTN) ou o código QR, em www.portugueseeflagcontrol.pt.
Issued in accordance with the Decree Law no. 38/2015, 12th March.
The authenticity and validity can be verified, using the UTN or QR Code, at www.portugueseeflagcontrol.pt.



Unique Tracking Number wKgDvzSC-NIBjBFc5udCdA==



TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO ESPAÇO MARÍTIMO NACIONAL

CONTRATO DE CONCESSÃO

INFRAESTRUTURA - CABO SUBMARINO DE TELECOMUNICAÇÕES

Considerando que a Vodafone Enterprise Spain, SL- Sucursal em Portugal, requereu através da plataforma Bmar (PT2022ITPM000184103), requereu, ao abrigo do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, título de utilização privativa do espaço marítimo nacional (TUPEM), para a instalação e exploração de um cabo submarino de telecomunicações, designado “2Africa, Ligação a Carcavelos”, cujo traçado se desenvolve ao longo aproximadamente de 1031,512 km das subdivisões do Continente e da Plataforma Continental Estendida.

Considerando que o uso prolongado de uma área ou volume do espaço marítimo nacional, nos termos do n.º 1 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, está sujeito a prévia concessão.

Considerando que a Direção-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) é a autoridade administrativa competente para a atribuição de título de utilização privativa do espaço marítimo nacional nas subdivisões anteriormente referidas, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março.

Considerando que para os efeitos do estabelecido no n.º 1 do artigo 61.º do referido Decreto-Lei, o pedido foi publicitado através do Edital PT2022OEDT006367601 entre os dias 26 de dezembro e 13 de janeiro de 2022, no sítio na internet da DGRM, nas capitânias do porto de Peniche, do porto de Cascais e do porto de Lisboa, e também nos municípios de Cascais, de Oeiras e de Sintra, tendo ainda sido divulgado no portal “PARTICIPA” e junto das Associações representativas do setor da pesca.

Considerando que não se apresentaram outros interessados na emissão do título de utilização privativa do espaço marítimo nacional com o mesmo objeto e finalidade e que não foram submetidas objeções.

Considerando que nenhuma dúvida interpretativa subsiste quanto às obrigações mutuas dos signatários, é celebrado o presente Contrato de Concessão entre:

PRIMEIRO OUTORGANTE: O Estado Português, através da Direção-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, pessoa coletiva n.º 600084973, com sede na Avenida de Brasília, 1449-030 Lisboa, neste ato representada pelo Diretor-Geral, Mestre José Carlos Simão, doravante designado por concedente,

SEGUNDO OUTORGANTE: A Vodafone Enterprise Spain, SL- Sucursal em Portugal, sociedade com representação permanente em Portugal, pessoa coletiva n.º 980419930, com sede na Av. D. João II, n.º 36, 8º piso, 1998-017 Lisboa, com o número de pessoa coletiva 513565175, representada neste ato por Alexander Henricus Lentink, conforme documento constante do anexo I ao presente

contrato do qual faz parte integrante, doravante designado por concessionário que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto da Concessão

1. O presente contrato tem por objeto a concessão da utilização privativa do espaço marítimo nacional, nos termos do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, numa área com um metro de largura e aproximadamente de 1031,512 km de extensão, correspondente à rota do cabo nas subdivisões do Continente e da Plataforma Continental Estendida, cujo traçado é delimitado pelo ponto de interseção com a linha de base do EMN, com o ponto onde o cabo, proveniente do Reino Unido, cruza o limite da plataforma continental estendida portuguesa e o ponto onde o cabo cruza o limite exterior da Zona Económica Exclusiva da subárea Madeira (ZEE Madeira), cuja localização consta do anexo II ao presente contrato e do qual faz parte integrante.

2. A utilização privativa referida no número anterior destina-se à instalação e exploração de um cabo submarino de telecomunicações, "2Africa, Ligação a Carcavelos", cujo traçado em suporte digital ("shapefile") consta do anexo III ao presente contrato do qual faz parte integrante.

Cláusula 2.ª

Bens e meios afetos à concessão

1. Fica afeta à concessão a infraestrutura descrita no n.º 2 da cláusula 1.ª.
2. Finda a concessão, o cabo submarino não poderá ser removido, considerando a dinâmica dos ecossistemas marinhos que gradualmente incluirão o cabo submarino no leito e subsolo das águas oceânicas, o que significa que o mesmo passará a integrar o ecossistema marinho onde se poderão fixar espécies marinhas sésseis e vulneráveis.

Cláusula 3.ª

Direitos do concessionário

O concessionário fica investido do direito de utilização privativa do espaço marítimo nacional, objeto da presente concessão.

Cláusula 4.ª

Obrigações do concessionário

O concessionário obriga-se a:

- a) Obter todas as licenças, certificações, autorizações e aprovações necessárias à instalação e exploração do cabo submarino de telecomunicações, bem como as referentes à utilização dos navios para instalação e eventuais reparações do cabo;
- b) Cumprir o projeto de instalação e exploração da infraestrutura, assim como de eventuais reparações que sejam necessárias efetuar de acordo com o pedido de título;

- c) Dar cumprimento, no que for aplicável ao espaço marítimo nacional, ao parecer emitido pela autoridade de AIA, Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., no âmbito do enquadramento do projeto no regime jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (Ofício APA, I.P., ref. ^a S001148-202301-DAIA.DAP);
- d) Cumprir as demais condições estipuladas nos pareceres das entidades consultadas, sistematizadas no Anexo IV ao presente contrato e que dele fazem parte integrante;
- e) Comunicar ao concedente, com a antecedência mínima de 10 dias, a data de início da instalação do cabo de telecomunicações, assim como a data da conclusão dos trabalhos;
- f) Assegurar, a todo tempo, a adoção das medidas necessárias para manter o bom estado ambiental do meio marinho, designadamente nas operações de instalação do cabo submarino de telecomunicações e de eventuais operações de reparação do mesmo;
- g) Celebrar e manter válido o contrato de seguro a que se refere a cláusula 8.^a;
- h) Informar o concedente, no prazo máximo de 24 horas, de qualquer circunstância que possa condicionar a normal utilização privativa do espaço marítimo nacional objeto da concessão ou que afete o meio marinho;
- i) Assegurar a proteção, aumento da resiliência e manutenção das funções de toda a infraestrutura instalada no espaço marítimo nacional (EMN) objeto da concessão, efetuando para o efeito todas as inspeções, reparações e renovações que se mostrem necessárias à boa execução das obrigações contratualmente assumidas;
- j) Devem ser adotadas medidas de segurança preventivas adequadas ao período de instalação, designadamente devem ser garantidas condições que permitam a verificação prévia de todo o pessoal especializado envolvido na operação técnica, bem como a segurança do local durante o mesmo período.
- k) Garantir a inviolabilidade das caixas de visitação e as condições de proteção e segurança no acesso do cabo submarino de telecomunicações à estação de amarração e infraestruturas conexas;
- l) Devem ser observadas as normas gerais e específicas relativas à segurança da navegação e cumpridas as restrições impostas à navegação que estejam em vigor no período e na área de operação.

Cláusula 5.^a

Direitos do concedente

O concedente tem os seguintes direitos:

- a) Determinar a realização de inspeções, reparações e renovações no âmbito das ações de fiscalização previstas no capítulo VI do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, fixando para cada caso e segundo as regras da boa-fé um prazo para o efeito, findo o qual poderá proceder à execução coerciva das mesmas, por forma a assegurar a manutenção e a segurança da infraestrutura instalada no espaço marítimo nacional objeto da concessão;
- b) Restringir ou suspender, excecionalmente, nos termos legalmente previstos, o regime de ocupação do espaço marítimo nacional, por período a definir, mas nunca superior ao

estritamente necessário, sem que daí advenha qualquer direito de indemnização do concessionário.

Cláusula 6.ª

Duração da concessão

A concessão é válida por 30 anos, nos termos do n.º 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março.

Cláusula 7.ª

Caução

O concessionário não está sujeito à prestação de caução dada a impossibilidade de atribuir valor às componentes de cálculo M e R, definidas no artigo 3.º da Portaria n.º 125/2018 de 8 de maio, tendo em conta que do projeto não resulta evidência de alteração das condições físico-químicas e biológicas do meio marinho e a infraestrutura não poderá ser objeto de remoção após a sua desativação, nos termos do n.º 2 da cláusula 2.ª.

Cláusula 8.ª

Seguro

1. O concessionário apresentou a apólice de seguro de responsabilidade civil em vigor, que inclui as coberturas quanto a danos decorrentes da sua atividade causados a terceiros, por ações ou omissões suas, dos seus representantes ou das pessoas ao seu serviço, pelas quais possam ser civilmente responsáveis, a qual cumpre o previsto na alínea a) do artigo 5.º do Portaria n.º 239/2018, de 29 de agosto.
2. O concessionário deverá garantir que as embarcações utilizadas na instalação e exploração da infraestrutura estão cobertas por seguro de responsabilidade civil, destinado a cobrir os danos causados a terceiros.
3. Os documentos comprovativos do seguro de responsabilidade civil devem ser exibidos às autoridades competentes sempre que por estas sejam solicitados.
4. Constitui obrigação do concessionário a manutenção em vigor da apólice, nomeadamente através do pagamento atempado do respetivo prémio, pelo valor que lhe seja debitado pelo segurador.
5. Quaisquer modificações subsequentes dos termos e condições do contrato de seguro em vigor, bem como o seu cancelamento ou redução são objeto de comunicação prévia ao concedente, o qual dispõe de 10 dias para pronúncia, sendo a falta de pronúncia equivalente a aceitação.

Cláusula 9.ª

Taxa de utilização do espaço marítimo nacional (TUEM)

1. A utilização do espaço marítimo nacional objeto do presente contrato de concessão está sujeita ao pagamento de taxa de utilização do espaço marítimo (TUEM) calculada nos termos da Portaria



n.º 128/2018, de 9 de maio.

2. A base tributável da TUEM é constituída por três componentes e é expressa, nos termos da Portaria n.º 128/2018, de 9 de maio, pela fórmula $TUEM = A + B + C$, em que A corresponde à Ocupação do EMN, B a utilização suscetível de causar impacto no ambiente e C a segurança e serviços marítimos.

3. O cálculo da taxa será efetuado com base no levantamento após instalação do cabo que passará a constar como adenda ao presente contrato.

4. Até à instalação do cabo será utilizado para efeitos de cálculo da TUEM o traçado previsto em projeto e que consta do anexo III.

5. Nos termos do artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, os valores de base empregues no cálculo da TUEM, previstos nos artigos 5.º 6.º e 7.º da Portaria n.º 128/2018, de 9 de maio, consideram-se automaticamente atualizados todos os anos por aplicação do índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P..

6. O pagamento da TUEM é efetuado até ao termo do mês de fevereiro do ano seguinte àquele a que a taxa respeite, sendo que para este efeito a DGRM emite a correspondente nota de liquidação.

Cláusula 10.ª

Monitorização da qualidade ambiental

1. O concessionário deve comunicar à DGRM, no prazo máximo de 24 horas, qualquer acidente que envolva os navios e embarcações de apoio utilizadas nas operações de instalação ou reparação da infraestrutura, e que possa implicar alterações no meio marinho, devendo tomar todas as medidas para assegurar o bom estado ambiental do meio marinho e o bom estado das águas costeiras.

2. O concessionário deverá remeter à DGRM os relatórios das operações de manutenção e reparação da infraestrutura, no prazo máximo de 60 dias após a sua realização.

Cláusula 11.ª

Investimentos adicionais

1. O concessionário pode requerer autorização para a realização de investimentos adicionais destinados a melhorar a infraestrutura objeto da concessão, desde que a respetiva amortização ocorra dentro do prazo da concessão referido na cláusula 6.ª.

2. Excecionalmente podem ser autorizados investimentos cujo prazo de amortização exceda o prazo da concessão ou o prazo da prorrogação mencionados no ponto anterior, devendo o concessionário, mediante requerimento, fundamentar a necessidade do investimento e dos dados financeiros pressupostos ao investimento proposto.

3. Os investimentos referidos nos números anteriores são comunicados ao concedente, o qual dispõe de 10 dias para pronúncia, sendo a falta de pronúncia equivalente a aceitação.



Cláusula 12.ª

Alienação e oneração de bens

1. As infraestruturas e equipamentos mantêm-se na propriedade do concessionário até à extinção da concessão e não podem ser alienadas, direta ou indiretamente, sem autorização do concedente.
2. A alienação e a oneração está sujeita a autorização com vista a acautelar o interesse público.
3. Para efeitos do disposto no número anterior o concedente dispõe de 10 dias para pronúncia, sendo a falta de pronúncia equivalente a aceitação.

Cláusula 13.ª

Encargos com os bens afetos à concessão

1. O concessionário é responsável por todas as despesas e encargos relativos à gestão, exploração, manutenção e segurança da infraestrutura instalada no espaço marítimo nacional objeto da concessão.
2. O concessionário não poderá responsabilizar o concedente, nem exigir-lhe qualquer espécie de indemnização, por eventuais danos provocados por causas naturais.

Cláusula 14.ª

Extinção

1. O direito à utilização privativa do espaço marítimo objeto do presente contrato de concessão extingue-se no termo do prazo referido na cláusula 6.ª.
2. O direito à utilização privativa do espaço marítimo objeto do presente contrato de concessão extingue-se, ainda, pelas causas indicadas no n.º 2 e no n.º 4 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, exceto se ocorrerem razões de força maior nos termos da cláusula seguinte.
3. O direito à utilização privativa do espaço marítimo objeto do presente contrato de concessão extingue-se ainda, com a insolvência do concessionário.

Cláusula 15.ª

Força Maior

1. Consideram-se, unicamente, casos de força maior os acontecimentos imprevisíveis e irresistíveis, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais do concessionário.
2. Constituem, nomeadamente, casos de força maior atos de guerra ou subversão, hostilidades ou invasão, tumultos, rebelião ou terrorismo, epidemias, radiações atómicas, fogo, explosão, raio, ciclones, tremores de terra, maremoto e outros cataclismos naturais que diretamente afetem as atividades compreendidas na concessão.



3. A ocorrência de um caso de força maior terá por efeito exonerar o concessionário da responsabilidade pelo incumprimento das obrigações emergentes do contrato de concessão que sejam diretamente por ele afetadas, na estrita medida em que o respetivo cumprimento, pontual e atempado, tenha sido efetivamente impedido, e poderá dar lugar ou à reposição do equilíbrio financeiro da concessão ou, caso a impossibilidade de cumprimento do contrato de concessão se torne definitiva à resolução do respetivo contrato.

4. Perante a ocorrência de um evento de força maior, as partes acordarão se haverá lugar à reposição do equilíbrio financeiro da concessão ou à resolução do respetivo contrato de concessão.

5. O concessionário obriga-se a comunicar, de imediato, ao concedente, a ocorrência de qualquer evento qualificável como caso de força maior, bem como, no mais curto prazo possível, a indicar quais as obrigações emergentes do contrato de concessão cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e, bem assim, se for o caso, as medidas que pretende pôr em prática para mitigar o impacto do referido evento e os respetivos custos.

6. Constitui estrita obrigação do concessionário a mitigação, por qualquer meio razoável e apropriado ao seu dispor, dos efeitos da verificação de um caso de força maior.

Cláusula 16.ª

Invalidez parcial

Se alguma das disposições do presente contrato vier a ser julgada inválida ou ineficaz, tal não afeta a validade do restante clausulado, o qual se mantém plenamente.

Cláusula 17.ª

Lei aplicável

1. O contrato de concessão está sujeito, nomeadamente, ao disposto no Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, e subsidiariamente, com as necessárias adaptações, ao disposto nos artigos 407.º a 425.º do Código dos Contratos Públicos.

2. As dúvidas na interpretação e na integração do regime aplicável ao contrato de concessão são resolvidas com base na prevalência do interesse público e de acordo com a interpretação que esteja em maior consonância com o fim, o sentido e equilíbrio do presente contrato.

Cláusula 18.ª

Foro competente

Os litígios emergentes da execução do presente contrato de concessão são submetidos ao foro do Tribunal Administrativo e Fiscal do Círculo de Lisboa, com expressa renúncia de qualquer outro.

Cláusula 19.ª

Correspondência

1. Toda a correspondência que o concessionário dirigir ao concedente, no âmbito do presente contrato, deve ser endereçada para Av. Brasília, 1449-030 Lisboa.
2. Toda a correspondência que o concedente dirigir ao concessionário, no âmbito do presente contrato, deve ser endereçada para Av. D. João II, nº 36, 8º piso, 1998-017 Lisboa.
3. Por estarem de acordo com o seu teor, assinam as partes o presente contrato de concessão.

Lisboa, 6 de novembro de 2023.

O Concedente

Diretor-Geral



José Carlos Simão

O Representante do Concessionário



Alexander Henricus Lentink

(*Senior Governance Manager* na Vodafone)

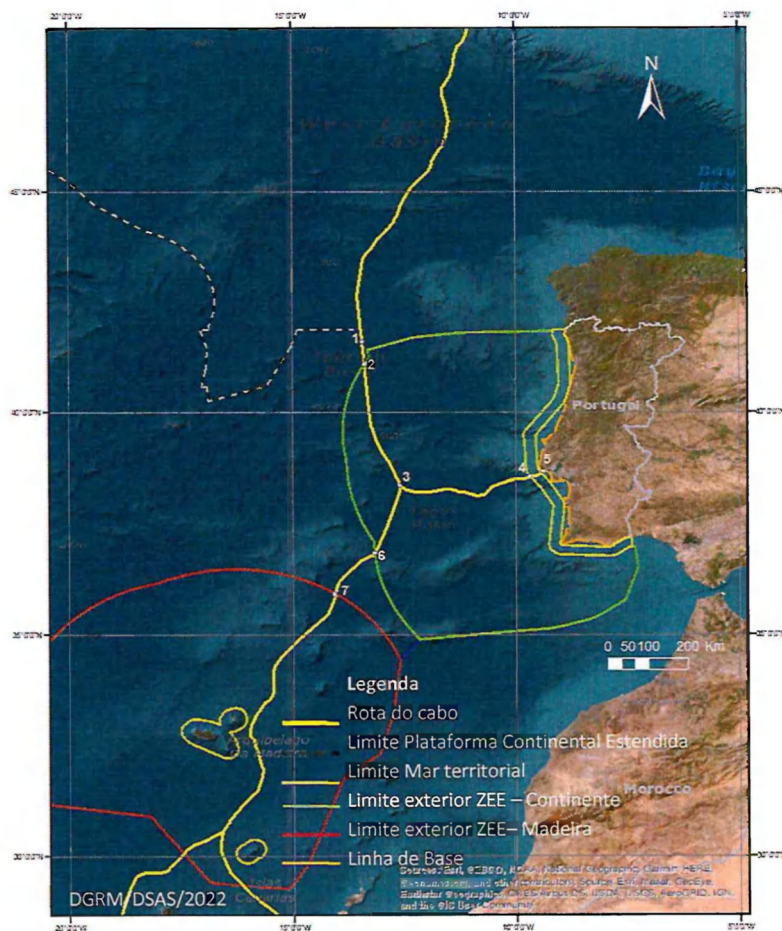
Two handwritten signatures in blue ink. The first signature is on the left, and the second is on the right, with a small mark below it.

Anexo I

(Certidão Permanente de Registo Comercial)

Anexo II

(a que se refere a cláusula 1ª)



Ponto	Descrição
1	Ponto onde o cabo, proveniente do Reino Unido, cruza o limite da plataforma continental estendida portuguesa
2 e 6	Ponto onde o cabo cruza o limite exterior da ZEE subárea Continente
3	Ponto de conexão
4	Ponto onde o cabo cruza o limite exterior do mar territorial
5	Ponto de interseção com a linha de base do EMN
7	Ponto onde o cabo cruza o limite exterior da ZEE subárea Madeira

Three handwritten signatures in blue ink are located in the top right corner of the page. The first signature is a stylized, somewhat abstract mark. The second signature is more fluid and cursive. The third signature is a simple, bold mark.

Anexo III

(a que se refere as cláusula 1ª e 9ª)

CD com “Shapefiles” do traçado

Anexo IV

(a que se refere a cláusula 4ª)

Outras condições estabelecidas pelas entidades consultadas

Direção-Geral Património Cultural

1. Não deverá ser instalado qualquer equipamento no subsolo sem a realização de trabalhos arqueológicos devidamente autorizados pela Tutela.
2. Os trabalhos arqueológicos devem ser realizados em conformidade com o disposto no Regulamento de Trabalhos Arqueológicos, Decreto-Lei n.º 164/2014, de 04 de novembro.
3. A direção técnico-científica deve ser composta por arqueólogos da vertente náutica e subaquática.
4. A equipa de arqueologia deverá ser dimensionada em função da área de trabalho e durante a execução das frentes de obra.

Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.

“Previamente ao início da fase de construção, deverá ser entregue um relatório de análise dos sedimentos representativos do traçado a intervencionar até à coluna de água dos 15m, de modo a cumprir o previsto na Portaria n.º 1450/2007, de 12 de novembro. Em função dos resultados que forem apurados e caso se justifique, será estabelecido um programa de monitorização da qualidade da água do mar.”